

Em caso de ato infracional praticado por adolescente, a competência é da Autoridade Judiciária e do Promotor da Infância e Juventude. Destarte, não havendo nenhuma violação de direito no ato da apreensão do adolescente, nada há que justifique a intervenção do Conselho Tutelar. Diversa no entanto, será a situação se o adolescente durante o processo de apreensão, na fase de custódia ou internação (provisória ou definitiva) sofrer ameaça ou violação de direito.

O termo de compromisso e responsabilidade de apresentar o adolescente ao Ministério Público ,a que se refere o 174 diz respeito aos pais ou responsáveis não aos Conselheiros Tutelares.

Cumprе ressaltar, que enquanto a comunicação da apreensão poderá ser feita a qualquer pessoa indicada pelo adolescente (artigo 107) a liberação deve ser feita aos pais ou responsáveis compreendendo o tutor, guardião ou qualquer parente próximo. "*O termo de compromisso não exige fórmula especial, podendo ser lavrado no corpo do auto de apreensão ou no verso do boletim de ocorrência, contendo obrigatoriamente a assinatura do pai, mãe ou responsável*" (Eca Comentado,1996: 490).

Em face do exposto, não está o Conselho Tutelar se escusando de suas atribuições ao se recusar assinar termo de Entrega e Responsabilidade de apresentação do adolescente autor de ato infracional ao Ministério Público.

Firmo entendimento de que tais conflitos de competência poderão ser evitados mediante uma articulação dos poderes constituídos (Delegacias de Polícia, Ministério Público, Juízo da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Rede de Atendimento), sendo inclusive esta articulação uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente prevista no artigo 88, V do Eca.

Este processo de articulação por sua vez deve ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, além de deliberar e controlar a política de atendimento à população infanto juvenil, se reveste de uma função articuladora de toda rede devendo estabelecer com clareza os fluxos de atendimento.

Finalmente, impende esclarecer que nos termos do artigo 112, VII, poderá a autoridade judiciária aplicar ao adolescente autor de ato infracional qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, I a IV, caso em que caberá ao Conselho Tutelar o encaminhamento para a execução da medida. Verifica-se no entanto que neste caso a intervenção do Conselho Tutelar se dá em razão do caráter protetivo da medida e não da medida sócio-educativa aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária.

É o parecer.

São José dos Campos, 27 de março de 2000.

Célia Aparecida de Souza

Conselheira do Condeca e Assessora Técnica do Vale do Paraíba

